



P 53071/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.694

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever que, enquanto no local houver pendência de responsabilidade da Prefeitura, não se notificará o proprietário ou possuidor de imóvel para execução ou adequação da calçada.

Art. 1º. A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º. (...)

(...)

§ ____ . Enquanto no local houver providência ou serviço de responsabilidade da Prefeitura não finalizado, não se realizará a notificação de proprietário ou possuidor de imóvel para execução ou adequação da calçada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa sanar uma injustiça que está ocorrendo com os proprietários de imóveis em nossa cidade, que são notificados a construírem as calçadas e as adequarem, sem que a Prefeitura tenha feito a sua parte.

Recebemos algumas reclamações que nos pareceram muito justas; uma delas é que houve a remoção de uma árvore que estava danificando a calçada devido ao seu tamanho e raízes grandes. A Prefeitura não fez a destoca das raízes, mas notificou o proprietário a construir a nova calçada e já aplicou a segunda multa.

Também outro munícipe teve seu imóvel notificado para o conserto da calçada, porém foi aberta uma via na parte de trás do imóvel, e mesmo sem guias ou sarjetas, ou mesmo a conclusão da nova via, este proprietário já está também na segunda multa.



(PL nº 13.694 - fl. 2)

Sendo assim, se faz necessária a modificação da lei para que a Prefeitura, antes de cobrar os munícipes, entregue por completo primeiro o que a ela compete, para após aplicar multas correspondentes, no caso de não haver a adequação das calçadas, pois, do jeito que está sendo feito, não há bom senso em multar para arrumar algo que será danificado logo em seguida pela própria Administração.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/04/2022

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.371, de 18 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1º. A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2º. Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3º. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei;

II – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres;

III – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1º. Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que,

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 4)

I – nas calçadas livres de posteamto, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

II – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.

Art. 4º. O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I – verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II – verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais;

III – implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1º. Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2º. Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

§ 3º. O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4º. Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

Art. 5º. O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

I – definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

~~**II** – notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;~~



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 5)

II – notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas; *(Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

~~**III**—acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;~~

III – acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados; *(Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

~~**IV**—contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;~~

IV – contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados; *(Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

V – cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;

VI – identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços;

VII – desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas ações de recuperação e conservação das calçadas.

~~**§ 1º.** A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:~~

~~**I**—calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;~~

~~**II**—calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;~~

~~**III**—calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.~~

§ 1º. O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças. *(Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

~~**§ 2º.** Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 6)

§ 2º. Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação. *(Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

~~§ 3º. O valor dos serviços de execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma multa de 20 % e taxa de administração de 10%.~~

§ 3º. Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

I – largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II – recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III – recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV – adequação da iluminação pública.

~~§ 4º. O pagamento dos serviços pelo proprietário do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 15 dias após a data de conclusão dos serviços.~~

§ 4º. As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público. *(Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

~~§ 5º. O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inserção do débito na dívida ativa, para ser cobrado judicialmente.~~ *(Revogado pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

§ 5º. Os dispositivos desta lei não se aplicam aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, previsto pela Lei n.º 2.673, de 30 de novembro de 1983. *(Acrescido pela Lei n.º 9.371, de 18 de dezembro de 2019)*

~~§ 6º. O trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.~~ *(Revogado pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 7)

~~§ 7º. Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:~~

~~I – largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;~~

~~II – recuperação e/ou padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;~~

~~III – recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo e;~~

~~IV – adequação da iluminação pública. (Revogado pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)~~

~~§ 8º. As calçadas dos imóveis isentos do IPTU nos termos do inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 4 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público. (Revogado pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)~~

Art. 5º-A. A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade: *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

I – calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II – calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III – calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º. O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

§ 2º. Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

§ 3º. A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*